

schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>4</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>4</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (22/09/2023 A 29/09/2023) .....	4
1) <i>STF analisa a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (RE 662976 – Tema 619/STF)</i> .....	4
2) <i>STF analisa a possibilidade de creditamento, após a EC 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação (RE 704815)</i> .....	5
3) <i>STF analisa modulação de efeitos da decisão que compreendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário (EDs nos RES 949297 e 955227)</i> .....	5
4) <i>STF analisa modulação de efeitos da decisão entendeu ser constitucional a delegação, ao Poder Executivo, da avaliação de imóvel para fins de cobrança de IPTU (EDs no ARE 1245097)</i> .....	6
5) <i>STF analisa a incidência de ISS sobre atividades de hospedagem (ADI 5764)</i> .....	7
6) <i>STF analisa a aplicação da anterioridade à lei que majorou a alíquota do ICMS nas operações com combustíveis, energia elétrica e comunicações (ADI 7375)</i> .....	7
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>8</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (15/09/2023 A 22/09/2023) .....	8
1) <i>STF analisa a constitucionalidade de Fundo Estadual do Rio de Janeiro (AgRg no ARE 1418505)</i> .....	8
<b>STJ</b> .....	<b>9</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>9</b>
1ª TURMA – 26/09/2023 -14H .....	9
1) <i>STJ analisa a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para fins de demonstração do direito creditório no processamento da PER/DCOMP (AREsp 2217732)</i> .....	9
2) <i>STJ analisa se as gorjetas integram o faturamento, receita e lucro dos bares e restaurantes, para fins de incidência do IRPJ/CSLL e do PIS/Cofins (REsp 1802722)</i> .....	10
2ª TURMA – 26/09/2023 -14H .....	10
1) <i>STJ analisa se o contribuinte tem direito a liquidar multa e juros incidentes sobre créditos tributários decorrentes de execuções em que houve redirecionamento em face da sucessão tributária (REsp 1551761)</i> .....	10
2) <i>STJ retoma análise sobre o direito de o contribuinte apurar os preços de transferência pelo método PRL-60 (REsp 1787614)</i> .....	11
3) <i>STJ analisa a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (REsp 2089441)</i> .....	12
4) <i>STJ analisa a possibilidade de o contribuinte deduzir a despesa de amortização contábil do ágio da base de cálculo da CSLL (REsp 2061117)</i> .....	12
1ª SEÇÃO – 27/09/2023 -14H .....	13
1) <i>STJ analisa o cabimento de condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência no caso de decretação da prescrição ao redirecionamento da execução fiscal a terceiros (REsp 1882561)</i> .....	13
2) <i>STJ analisa a legitimidade do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional a si destinada (REsp 1571933)</i> .....	13
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>14</b>
2ª TURMA – 19/09/2023 -14H .....	14
1) <i>STJ adia análise sobre a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre a parcela recebida a título de valores de benefício fiscal de ICMS (REsp 2093737)</i> .....	14

<i>2) STJ adia análise sobre a natureza da multa aduaneira imposta a terminal alfandegado (REsp 2088170) ..</i>	<i>15</i>
<i>3) STJ nega provimento ao recurso que discute a possibilidade de o Fisco cobrar do terceiro adquirente, de boa-fé, prova da regularidade da importação da mercadoria (REsp 2076397).....</i>	<i>15</i>
<i>4) STJ adia análise sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de pedido de ressarcimento antecipado até que decisão final definitiva (REsp 2071358).....</i>	<i>16</i>
<i>5) STJ nega provimento ao recurso que discute se a energia elétrica, os combustíveis, os lubrificantes e os gases naturais são “insumos” para fins de concessão de crédito presumido em relação ao IPI (REsp 1833662) .....</i>	<i>16</i>
<i>6) STJ confirma possibilidade de substituição das penhoras de imóveis por seguro garantia e finanças bancárias (REsp 2058838) .....</i>	<i>17</i>

# Informativo STF

## STF

### 1 – Pautas de julgamento

*Julgamento Virtual (22/09/2023 a 29/09/2023)*

**1) STF analisa a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (RE 662976 – Tema 619/STF)**

---

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Partes:** Estado do Rio Grande do Sul X Di Solle Cutelaria LTDA.

**Status:**



O relator apresentou voto para cancelar o Tema 619/STF, sob o argumento de que não teria havido efetiva discussão em torno do crédito de ICMS oriundo de bens destinados ao ativo fixo nos autos. Além disso, segundo o Ministro, as disciplinas previstas na Lei Kandir sobre essa matéria muito se diferenciarem daquelas atinentes aos créditos oriundos de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Na sequência, negou provimento ao recurso do Estado, sob o entendimento de que o art. 155, § 2º, X, a, na redação dada pela EC nº 42/03, no que diz respeito aos créditos de ICMS cuja manutenção e aproveitamento são garantidos, deve ser compreendido à luz do princípio do destino (ideia da não exportação de tributos), não se enquadrando no conceito de crédito físico.

**Detalhamento:**

Discute-se no caso se há a possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

O Estado defende que a Constituição Federal não estabeleceu a imunidade a todas as operações de aquisições de mercadorias que antecedem a exportação, nem o imediato aproveitamento na entrada daquelas destinadas ao ativo fixo, ou que ingressaram no ciclo tributável.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STF analisa a possibilidade de creditamento, após a EC 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação (RE 704815)

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Partes:** Estado de Santa Catarina X Frame Madeiras Especiais LTDA.

**Status:**



O Ministro Relator votou no sentido de que o art. 155, § 2º, X, a, na redação dada pela EC nº 42/03, no que diz respeito aos créditos de ICMS cuja manutenção e aproveitamento são garantidos, deve ser compreendido à luz do princípio do destino (ideia da não exportação de tributos), não se enquadrando no conceito de crédito físico.

Assim, votou o Ministro para desprover o Recurso Extraordinário do Estado por conflitar com a seguinte tese: “O art. 155, § 2º, X, a, da CF/88, na redação dada pela EC nº 42/03, garante a manutenção e o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, relacionada com a produção de mercadoria destinada à exportação para o exterior”.

**Detalhamento:**

Discute-se no caso se há a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

O Estado defende a imunidade do ICMS nas exportações se refere às “mercadorias destinadas ao exterior”; não aos “respectivos bens de uso e de consumo utilizados na cadeia de produção” das referidas mercadorias.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) STF analisa modulação de efeitos da decisão que compreendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário (EDs nos REs 949297 e 955227)

**Relator(a):** Min. Roberto Barroso

**Embargantes:** FIESP, OAB, TBM e SINPEQ

**Status:**



O relator apresentou voto para não conhecer dos embargos opostos pelos *amici curiae* e, em relação aos embargos das partes, principalmente sobre o argumento de que o STF teria alterado a jurisprudência do STJ (no que caberia a modulação), o Ministro Roberto Barroso compreendeu

que o julgamento realizado por outras Cortes não vincula o STF, que aprecia as questões jurídicas tendo a Constituição Federal como parâmetro.

**Detalhamento:**

Discute-se se há vícios no acórdão de julgamento do STF que entendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário em sede de controle concentrado ou difuso (com repercussão geral) de constitucionalidade.

Os contribuintes argumentam que houve mudança na jurisprudência do STJ quanto à superveniência de decisões do STF e como tais afetam a coisa julgada em sentido contrário, no que deveriam então ser modulados os efeitos da decisão.

[Voltar para o sumário](#)

**4) STF analisa modulação de efeitos da decisão entendeu ser constitucional a delegação, ao Poder Executivo, da avaliação de imóvel para fins de cobrança de IPTU (EDs no ARE 1245097)**

---

**Relator(a):** Min. Roberto Barroso

**Partes:** Wagner Antonio Martins X Município de Londrina

**Status:** O relator apresentou voto para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o argumento de que foram opostos com intuito de alterar o resultado de julgamento.

**Detalhamento:**

Discute-se se há vícios no acórdão de julgamento do STF que entendeu ser constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.

O contribuinte defende que devem ser sanados diversos vícios, sendo o principal a obscuridade sobre qual a fonte normativa ou o referencial técnico acerca da "utilização de dados que sejam tecnicamente admissíveis" pelo fisco nas avaliações individuais excepcionais.

Além disso, requer a modulação de efeitos com eficácia prospectiva para as cobranças excepcionais admitidas no Tema nº 1084, ressalvadas as ações em curso até a data de publicação da ata de julgamento.

[Voltar para o sumário](#)

## 5) STF analisa a incidência de ISS sobre atividades de hospedagem (ADI 5764)

---

**Relator(a):** Min. André Mendonça

**Requerente:** Associação Brasileira da Indústria de Hoteis ABIH

**Status:**



O relator apresentou voto para julgar improcedente a ação, sob o argumento de que é indevido decotar a base de cálculo do tributo municipal com a finalidade de excluir a parcela referente à locação da unidade habitacional.

**Detalhamento:**

A ação direta busca ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da LC 116/2003, que prevê a incidência do ISSQN sobre atividades relativas à hospedagem.

A Autora defende que a Constituição, ao utilizar a expressão "serviços de qualquer natureza", no art. 156-III, limitou a competência para a instituição do ISSQN a obrigações de fazer, as quais demandam um esforço a fim de produzir uma utilidade.

Assim, como na hospedagem ocorre a locação de bem imóvel urbano, com disponibilização de uso e gozo de unidade habitacional (obrigação de dar) cumulada com a prestação de serviços de hospedagem (obrigação de fazer), o ISSQN não poderia incidir sobre a parcela da obrigação de dar, mas sim apenas sobre os serviços subsidiários associados à hospedagem.

[Voltar para o sumário](#)

## 6) STF analisa a aplicação da anterioridade à lei que majorou a alíquota do ICMS nas operações com combustíveis, energia elétrica e comunicações (ADI 7375)

---

**Relator(a):** Min. André Mendonça

**Requerente:** Partido Social Democrático – PSD Diretório Nacional

**Status:**



O relator apresentou voto para conhecer da ação e julgá-la procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Lei nº 4.141, de 2023, do Estado do Tocantins, obstando a incidência da alíquota geral do ICMS sobre operações internas no patamar majorado de 20% antes de 1º/01/2024.

**Detalhamento:**

A ação direta busca a aplicação do Princípio da Anterioridade aos efeitos da Lei 4.141/2023, fruto da conversão de medida provisória, que majorou a alíquota do ICMS nas operações com combustíveis, energia elétrica e comunicações.

Conforme defende o contribuinte, a MP/33 não foi convertida em lei até o último dia do ano de sua edição (2022), o que ocorreu somente em 22 de março de 2023, com a aprovação pela Assembleia Legislativa.

Conclui assim que a majoração de ICMS somente poderia produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, sob pena de ofensa ao Princípio da Anterioridade consagrado na Constituição Federal.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – Resultados de julgamento

*Julgamento Virtual (15/09/2023 a 22/09/2023)*

### 1) STF analisa a constitucionalidade de Fundo Estadual do Rio de Janeiro (AgRg no ARE 1418505)

---

**Relator(a):** Min. Rosa Weber

**Partes:** Omni Táxi Aéreo S/A X estado do Rio de Janeiro

**Status:**



A relatora apresentou voto para desprover o agravo do contribuinte em razão de óbices processuais. Nesse sentido, foi acompanhada por outros 6 Ministros até o momento.

Divergiu apenas o Ministro André Mendonça, para reformar a decisão monocrática, apenas no sentido de determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para, em sobrestamento, aguardar o julgamento das ADIs nº 5.635/DF e nº 7.162/RJ, que discutem matéria análoga.

**Detalhamento:**

Discute-se no caso a constitucionalidade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/RJ, que obrigada os contribuintes que usufruem de incentivos fiscais de ICMS a realizarem depósito mensal do valor equivalente a 10% da diferença entre o valor do ICMS calculado com e sem a utilização do benefício respectivo, durante o prazo de 2 anos.

Defende o contribuinte que a instituição do FEEF conflita com a Súmula 544 do STF relativamente a desonerações do ICMS, concedidas sob condição e a prazo certo e que não podem ser suprimidas, mesmo que parcialmente.

Além disso, sustenta que o Estado do Rio de Janeiro instituiu a obrigatoriedade do depósito ao FEEF constituindo-se tributo novo, que somente poderia ter sido instituído por lei complementar, cuja competência cabe à União Federal.

[Voltar para o sumário](#)

# Informativo STJ

## STJ

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 26/09/2023 -14h

#### 1) STJ analisa a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para fins de demonstração do direito creditório no processamento da PER/DCOMP (AREsp 2217732)

---

**Relator(a):** Min. Sérgio Kukina

**Partes:** Fazenda Nacional X Concremat Engenharia e Tecnologia S/A

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se é obrigatória, ou não, a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para fins de demonstração do direito creditório no processamento da PER/DCOMP.



A Fazenda defende que a ECF é um instrumento de apuração de direito de crédito. Assim, não haveria como se apurar saldo negativo de IRPJ ou de CSLL sem a devida escrituração.

Já o contribuinte defende que ausência de EFC não pode obstar a recepção e processamento da PER/DCOMP, pois não seria requisito previsto na legislação (v. Lei n. 9.430/96).

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ analisa se as gorjetas integram o faturamento, receita e lucro dos bares e restaurantes, para fins de incidência do IRPJ/CSLL e do PIS/Cofins (REsp 1802722)

---

**Relator(a):** Min. Benedito Gonçalves

**Partes:** Nez Bistrô Comércio de Bebidas e Restaurantes LTDA. X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se as gorjetas integram o faturamento, receita e lucro dos bares e restaurantes, para fins de incidência do IRPJ/CSLL e do PIS/Cofins.



O contribuinte defende que a Lei das Gorjetas (Lei 13.419/2017) prevê que *“a gorjeta (...) não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho”*.

Assim, uma vez que se trata de empresa optante pelo Simples Nacional, a incidência tributária recai apenas sobre a sua receita bruta, que é composta por: vendas de mercadorias, prestação de serviços e os resultados obtidos em operações em conta alheia, o que está fora do instituto do recebimento e posterior distribuição das gorjetas.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 26/09/2023 -14h

## 1) STJ analisa se o contribuinte tem direito a liquidar multa e juros incidentes sobre créditos tributários decorrentes de execuções em que houve redirecionamento em face da sucessão tributária (REsp 1551761)

---

**Relator(a):** Min. Assusete Magalhães

**Partes:** Fazenda Nacional X Magazine Luiza S/A

**Detalhamento:** O recurso pretende discutir se o contribuinte teria direito a promover a liquidação da multa e juros incidentes sobre os créditos tributários decorrentes das execuções fiscais em que houve o seu redirecionamento para o polo passivo em face da **sucessão tributária**, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios.



Conforme defende a Fazenda, uma vez que se trata de duas pessoas jurídicas distintas, o patrimônio e a contabilidade de ambas é igualmente distinto, de maneira que a base de cálculo negativa não poderia ser usada **(i)** para redução de base de cálculo de IRPJ e CSLL, e **(ii)** para liquidação de multas e juros na sistemática do parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ retoma análise sobre o direito de o contribuinte apurar os preços de transferência pelo método PRL-60 (REsp 1787614)

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Francisco Falcão
<b>Partes:</b>	Hubbel do Brasil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Elétricos LTDA. X Fazenda Nacional
<b>Status:</b>	<p>O Relator, Ministro Francisco Falcão, leu apenas trechos de seu voto, o qual foi no sentido de que a IN 243/2002 consubstanciou a correta interpretação do art. 18 da Lei 9.430/1996, sem que houvesse indevida majoração do tributo.</p> <p>Além disso, a forma de cálculo prevista em lei e pormenorizada pelo art. 42 da IN, atende à finalidade consagrada pelo sistema do preço de transferência.</p> <p>Ao final de seu voto, o Ministro Mauro Campbell pediu vista dos autos, de maneira que o julgamento foi suspenso.</p>

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, o direito de o contribuinte apurar os preços de transferência pelo método PRL-60, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei 9.430/96 e não pelos constantes na IN/SRF3 no 243/2002.



Conforme sustenta o contribuinte, a IN é ilegal ao inovar no ordenamento jurídico, pois prescreve um regime de apuração dos preços de transferência pelo método PRL distinto do previsto na lei, o que majora a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem autorização legal.

Isso porque, de acordo com a lei, o **limite** do preço de transferência toma por base o preço líquido de venda integralmente, enquanto a IN define como limite **apenas um percentual** de tal preço líquido, restringindo o resultado almejado pelo legislador.

Em caso idêntico, a 1ª Turma do STJ, à unanimidade, afastou a aplicação do art. 12, §11 da IN 243/2002, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando que o cálculo dos recolhimentos entre a vigência da IN impugnada até o advento da Lei nº 12.715/2012, fosse realizado na forma da IN anterior, IN nº 32/2002.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) STJ analisa a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (REsp 2089441)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fazenda Nacional X Metalúrgica Mor S/A

**Detalhamento:** O recurso pretende discutir a possibilidade, ou não, de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.



A Fazenda defende que o DIFAL não é considerado na base de cálculo do PIS/Cofins, e que por isso não pode dela ser excluído, sendo inaplicável o Tema nº 69/STF que entendeu por inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases do PIS/Cofins.

Isso porque o DIFAL, segundo a Fazenda, seria exceção ao princípio da não cumulatividade, de maneira que o seu pagamento não decorre da condição de contribuinte, mas sim como responsável tributário, o que afastaria a possibilidade de exclusão da base das contribuições.

[Voltar para o sumário](#)

### 4) STJ analisa a possibilidade de o contribuinte deduzir a despesa de amortização contábil do ágio da base de cálculo da CSLL (REsp 2061117)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** ENEL Brasil S/A X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** O recurso pretende discutir a possibilidade de o contribuinte deduzir a despesa de amortização contábil do ágio da base de cálculo da CSLL.



O contribuinte defende que o art. 57 da Lei nº 8.981/95 não determina identidade absoluta entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao contrário do que alega a Fazenda.

Conclui o contribuinte que, por ausência de norma em sentido contrário, a amortização contábil do ágio deve ser dedutível da base de cálculo da CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 27/09/2023 -14h

**1) STJ analisa o cabimento de condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência no caso de decretação da prescrição ao redirecionamento da execução fiscal a terceiros (REsp 1882561)**

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Convenção Batista Alagoana X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** O recurso busca sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ referente ao cabimento de condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência no caso de decretação da prescrição ao redirecionamento da execução fiscal a terceiros.



Demonstra-se que a 1ª Turma entende não ser possível a condenação, sob o argumento de que a ineficiência da procuradoria judicial, na tarefa de pedir o redirecionamento no prazo regular, não transfere à União a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

Por sua vez, explica-se que a 2ª Turma compreende ser possível a condenação, tendo em vista que, na hipótese analisada, a Fazenda atrai para si o princípio da causalidade, além de já ter sucumbido.

[Voltar para o sumário](#)

**2) STJ analisa a legitimidade do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional a si destinada (REsp 1571933)**

---

**Relator(a):** Min. Og Fernandes

**Partes:** SENAI X Cia Hering

**Status:** Após o voto do Ministro Og Fernandes, para prestigiar o entendimento da 2ª Turma, no sentido de que o SENAI tem legitimidade para cobrar a contribuição, e do Ministro Gurgel de Faria, que entendeu não haver a legitimidade, pediu vista dos autos a Ministra Assusete Magalhães, que deu indicações de que poderá votar no mesmo sentido da 1ª.

Ainda naquele julgamento, o Ministro Herman Benjamin votou no sentido de acompanhar provisoriamente o Ministro Gurgel.

**Detalhamento:** O recurso busca sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ referente à legitimidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional a si destinada, após o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Super-Receita.



Na oportunidade, demonstra-se que a 1ª Turma entende que não há legitimidade, na medida em que a legitimidade passiva nessas demandas está vinculada à capacidade tributária ativa.

Por sua vez, a 2ª Turma compreende a entidade goza de legitimidade para ajuizamento da ação de cobrança e para figurar no polo passivo das demandas que tratam do art. 6º, parágrafo único, e art. 50, do Decreto Lei 494/62.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 19/09/2023 -14h

### 1) STJ adia análise sobre a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre a parcela recebida a título de valores de benefício fiscal de ICMS (REsp 2093737)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fazenda Nacional X Indústrias Becker LTDA.

**Status:** Retirado de pauta por indicação do relator.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a possibilidade de não incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre a parcela recebida a título de valores de benefício fiscal de ICMS.

‘

O contribuinte defende que tais valores não representam acréscimo patrimonial, e nem faturamento ou receita, de maneira que a sua tributação importaria violação do princípio federativo.

A Fazenda, por sua vez, argumenta que não está a impor um acréscimo do valor correspondente ao ICMS desonerado pelo Estado na base de cálculo do contribuinte. Mas sim a vedação que esse valor seja excluído da base de cálculo, porque tal fato não corresponde à realidade, já que esse valor não é um custo para o contribuinte e não há previsão legal de direito a essa exclusão.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ adia análise sobre a natureza da multa aduaneira imposta a terminal alfandegado (REsp 2088170)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fazenda Nacional X Rodrimar S/A

**Status:** Retirado de pauta por indicação do relator.

**Detalhamento:** Discute-se no caso a natureza jurídica, se tributária ou administrativa, da multa aduaneira imposta a terminal alfandegado, em razão do extravio de contêiner que armazenava mercadorias sob sua guarda.



A empresa defende que a multa se submete ao prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, segundo o qual deve ser arquivada a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia quando o procedimento administrativo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos.

A Fazenda, por sua vez, defende a incompatibilidade do instituto com o processo administrativo fiscal, por ausência de previsão legal. Além disso, defende que a multa tem natureza tributária, na condição obrigação acessória.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) STJ nega provimento ao recurso que discute a possibilidade de o Fisco cobrar do terceiro adquirente, de boa-fé, prova da regularidade da importação da mercadoria (REsp 2076397)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Rima Comércio e Distribuição de Óculos LTDA. X Fazenda Nacional

**Resultado:** A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em razão de óbices processuais, de maneira que o mérito não foi analisado.

**Detalhamento:** Discute-se no caso se o Fisco pode cobrar do terceiro adquirente, de boa-fé, prova da regularidade da importação da mercadoria que foi por ele adquirida em território nacional, aplicando-lhe a pena de perdimento da mercadoria face a impossibilidade de comprovação da tal regularidade é surreal.



Conforme defende o adquirente, a única conclusão possível que a Fiscalização aduaneira poderia chegar é de que inexistente a prática de ilícito pela empresa, sendo desarrazoada a aplicação da penalidade de perdimento imposta.

[Voltar para o sumário](#)

#### 4) STJ adia análise sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de pedido de ressarcimento antecipado até que decisão final definitiva (REsp 2071358)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Bunge Alimentos S/A X Fazenda Nacional

**Status:** O julgamento do feito foi adiado e reincluído em pauta, em sessão de julgamento que ocorrerá no dia 3/10.

**Detalhamento:** Discute-se no caso se deve ser suspensa a exigibilidade dos créditos objeto de pedido de ressarcimento antecipado até que decisão final definitiva seja proferida nos processos administrativos que discutem o direito creditório.



Conforme defende o contribuinte, enquanto não houver o encerramento do contencioso administrativo, não há como a autoridade fiscal mensurar o montante por ele devido. Além disso, o contribuinte alega que a ausência de efeito suspensivo aos créditos em discussão acarretaria a violação do benefício fiscal concedido a ele por meio do art. 31 da Lei 12/865.

[Voltar para o sumário](#)

#### 5) STJ nega provimento ao recurso que discute se a energia elétrica, os combustíveis, os lubrificantes e os gases naturais são "insumos" para fins de concessão de crédito presumido em relação ao IPI (REsp 1833662)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Grendene Calçados S/A

**Resultado:** A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que a energia elétrica, os combustíveis, os lubrificantes e os gases naturais não se amoldam ao conceito de "matéria-prima", "produtos intermediários" e "material de embalagem", e, portanto, não podem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido de IPI, em razão da ausência de especificação desses produtos em processo de industrialização, de modo a modificar a sua substância e forma quando agregados a outros insumos.

**Detalhamento:** Discute-se no caso a possibilidade de a energia elétrica, os combustíveis, os lubrificantes e os gases naturais serem considerados como "insumo" para fins de concessão de crédito presumido em relação ao IPI (como ressarcimento das contribuições para o PIS e da Cofins), em virtude do consumo desses bens no decorrer do processo de industrialização.



O contribuinte também defende que o percentual do crédito fiscal seja alterado, a fim de considerar a elevação da alíquota da Cofins.

Por fim, o contribuinte sustenta que a suspensão do referido benefício tributário teria representado afronta ao art. 2º da LINDB e os arts. 104 e

106 do CTN, os quais não permitiram hipóteses de suspensão de lei formal instituidora de benefício tributário, mas apenas a sua revogação.

[Voltar para o sumário](#)

## 6) STJ confirma possibilidade de substituição das penhoras de imóveis por seguro garantia e finanças bancárias (REsp 2058838)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda do Estado de São Paulo X Suzano S.A.

**Resultado:** A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao Recurso da Fazenda, possibilitando ao contribuinte a substituição da penhora de imóveis por seguro garantia em execuções fiscais.

Conforme o voto do relator, Ministro Francisco Falcão, deve ser aplicado o artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que em qualquer fase do processo será deferida ao executado a substituição da penhora por um depósito ou fiança bancária. Isso porque o seguro-garantia, quando comparado os imóveis, tem maior viabilidade de conversão em dinheiro.

Ainda, o relator afirmou que justamente em razão dessa facilidade de conversão em dinheiro, a fiança bancária e o seguro-garantia são mais eficientes para garantir a execução, sendo desnecessário, inclusive, que o contribuinte recorra ao princípio da menor onerosidade para pleitear a substituição.

**Detalhamento:** Discute-se no caso a possibilidade de substituição da penhora de imóveis por seguro garantia em execuções fiscais.



[Voltar para o sumário](#)